Segunda-feira 15 de Julho de 1974 — I Série — Número 163

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . Ano	850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . . »	340$	»	180$
A 2.ª série . . . »	340$	»	180$
A 3.ª série . . . »	320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 15$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.mos Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Despacho:

Uniformiza os procedimentos seguidos pelas rondas dos três ramos das forças armadas quando os mesmos tenham de actuar em relação a militares do ramo diferente.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da República Popular da Hungria efectuado a denúncia da Convenção Destinada a Regular os Conflitos de Leis e de Jurisdições em Matéria de Divórcio e Separação de Pessoas.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 150, de 29 de Junho de 1974, inserindo o seguinte:

Ministérios da Administração Interna e da Coordenação Económica:

Decreto-Lei n.º 295/74:

Transfere para o Ministério da Coordenação Económica o Conselho de Inspecção de Jogos e introduz alterações na sua estrutura e quadro de pessoal.

Ministério da Comunicação Social:

Decreto-Lei n.º 296/74:

Determina providências destinadas a permitir às empresas exibidoras de filmes dispor dos meios financeiros indispensáveis à sua manutenção e desenvolvimento.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Considerando a conveniência de uniformizar os procedimentos seguidos pelas rondas dos três ramos das forças armadas quando os mesmos tenham de actuar em relação a militares do ramo diferente:

Os Chefes do Estado-Maior da Armada, do Estado-Maior do Exército e do Estado-Maior da Força Aérea determinam, em conjunto, o seguinte:

1.º Nas áreas em que não seja viável a constituição de rondas mistas, a acção das rondas dos três ramos das forças armadas exerce-se:

a) Exclusivamente em relação aos militares do respectivo ramo, no que se refere a casos de rotina, tais como os relativos a verificação de autorização de licença, uso de artigos de uniforme não regulamentares e outros de natureza análoga;

b) Em relação a militares de qualquer dos ramos e de qualquer graduação, nos casos que a legislação em vigor classifica como de flagrante delito (n.º 36 do artigo 4.º do R. D. M.);

c) Em relação a militares de qualquer dos ramos menos graduados que os comandantes das rondas, nos casos que, não sendo abrangidos pelo disposto nas alíneas anteriores, revelem, de maneira saliente, desprestígio para as forças armadas.

2.º Quando as rondas tiverem de deter, nas circunstâncias das alíneas *b*) e *c*) do número anterior, qualquer militar estranho ao respectivo ramo, o mesmo será entregue às autoridades militares do ramo a que pertence o militar detido, mediante recibo.

3.º As participações de ocorrência relativas a militares do ramo diferente serão enviadas superiormente segundo a cadeia de comando a que pertence a ronda participante.

4.º Pertence às rondas de qualquer dos ramos prestar todo o auxílio que lhes for pedido pelas autoridades militares dos outros ramos, ou pelas autoridades civis.

5.º Os comandantes, directores e chefes dos organismos da Armada, do Exército e da Força Aérea deverão instruir o seu pessoal por forma a este aceitar, sem hesitação, a intervenção de qualquer ronda de harmonia com as indicações expressas no n.º 1, independentemente do ramo a que a mesma pertença; as entidades responsáveis pelas rondas da Armada e pela Polícia Militar do Exército e da Força Aérea deverão:

a) Instruir as rondas sobre o âmbito que limita a sua intervenção relativamente a militares de ramo diferente;

b) Manter, com carácter permanente, as necessárias ligações para que todas as rondas actuem de maneira análoga e de acordo com o disposto neste despacho.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 21 de Junho de 1974. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo.* — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jaime Silvério Marques.* — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Manuel Diogo Neto.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, o Governo da República Popular da Hungria efectuou a denúncia da Convenção Destinada a Regular os Conflitos de Leis e de Jurisdições em Matéria de Divórcio e Separação de Pessoas, concluída na Haia em 12 de Junho de 1902.

Nos termos do artigo 13.º da Convenção, aquela denúncia produzirá os seus efeitos, em relação ao mesmo Estado, a partir de 1 de Junho de 1974.

Secretaria-Geral do Ministério, 18 de Junho de 1974. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA